



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR**

PARECER Nº 275/2025

**PARECER DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
VETO Nº 23/2025 QUE VETA TOTALMENTE O
PROJETO DE LEI Nº 103/2025, QUE
“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE
ATENDIMENTO HUMANIZADO NA ÁREA DA
SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação o presente Veto do Poder Executivo que veta totalmente o Projeto de Lei nº 103/2025, que “institui a política municipal de atendimento humanizado na área da saúde no município de Parauapebas e dá outras providências”.

O Veto nº 23/2025 veio devidamente acompanhado de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhado à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela REJEIÇÃO quanto aos seus fundamentos jurídicos, permanecendo a apreciação do mérito político ao crivo soberano do Plenário. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.



2. VOTO DO RELATOR

2.1 Competência da CCJR

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

2.2 Análise da matéria - CCJR

O prefeito de Parauapebas **vetou totalmente o Projeto de Lei nº 103/2025**, aprovado pelo Legislativo Municipal, que tem por objetivo instituir a política municipal de atendimento humanizado na área da saúde no município de Parauapebas.

Constata-se que o veto foi tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo de 15 dias úteis, contados a partir do recebimento, nos termos do art. 50, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Sob os aspectos que competem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos moldes do artigo 77 do Regimento Interno desta Casa de Leis, observa-se que a técnica legislativa e a observância estrita do procedimento legal outorgam à proposição em comento a necessária regularidade. Observa-se também a sua pertinência gramatical e lógica. Verifica-se que a matéria trata de uma única matéria, obedecendo aos ditames do art. 7º, inciso I da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O **veto foi fundamentado em inconstitucionalidade formal** — por invasão de competência e violação ao princípio da separação dos poderes — **e em contrariedade ao interesse público**, sob o argumento de que a matéria interfere na organização administrativa e orçamentária do Executivo e reproduz políticas já implementadas pelo Município em consonância com o Humaniza SUS.

Em contraponto, a Procuradoria Geral Legislativa manifestou-se pela rejeição do veto, sustentando que o projeto não invade a reserva de iniciativa do Executivo, pois possui natureza programática, limitando-se a fixar diretrizes e deveres gerais de atendimento, sem criar cargos, alterar estruturas ou interferir em atribuições internas da Secretaria Municipal de Saúde.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Em análise da matéria, constata-se que assiste razão os argumentos apresentados pelo executivo. O Poder Legislativo Municipal possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88 e art. 8º, I, da LOM). Todavia, tal competência não é absoluta, encontrando limites no princípio da separação e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88) e na reserva de iniciativa do Chefe do Executivo quanto a matérias administrativas e orçamentárias (art. 61, §1º, II, “a” e “c”, CF/88, por simetria).

No caso concreto, embora o objetivo do PL 103/2025 seja meritório — fomentar o atendimento humanizado no SUS local —, verifica-se que os arts. 1º a 4º estabelecem obrigações e programas administrativos que dependem de planejamento, execução e dispêndio de recursos pelo Executivo, configurando interferência direta na gestão da Administração Pública.

Os dispositivos impõem, entre outros pontos:

- a instituição de uma política pública municipal específica (art. 1º);
- a definição de princípios e diretrizes para atuação dos serviços de saúde (art. 2º);
- a imposição de deveres funcionais a servidores e profissionais de saúde (art. 3º);
- e a determinação de campanhas, cursos e capacitações periódicas pelo Executivo (art. 4º).

A fixação desses comandos, sobretudo os dois últimos, extrapola a função típica de legislar sobre diretrizes gerais, pois vincula o Executivo a ações concretas de gestão de pessoal e de aplicação de recursos. Tal conteúdo normativo encontra-se protegido pela reserva de iniciativa do Prefeito, pois envolve atos de administração, estruturação de órgãos e gestão de servidores públicos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente reconhecido a inconstitucionalidade de leis de origem parlamentar que criem obrigações administrativas ao Executivo, ainda que sob o pretexto de fixar diretrizes programáticas (ADI 3169/SP, ADI 4726/AP).



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Embora o Tema 917/STF (ARE 878.911/RJ) admita que leis de iniciativa parlamentar possam criar obrigações genéricas sem invadir a estrutura administrativa, o caso em análise ultrapassa os limites dessa permissividade, pois não se restringe a princípios ou diretrizes, mas determina ações concretas e periódicas que exigem ato de gestão e previsão orçamentária.

Assim, os dispositivos do PL nº 103/2025, ainda que inspirados em boas intenções, invadem a esfera de competência privativa do Executivo, resultando em vício formal de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes.

Além do vício formal, o veto encontra fundamento material na desnecessidade e inconveniência da norma, isto é, há **contrariedade ao interesse público**.

O Município de Parauapebas já adota, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, práticas e programas alinhados à Política Nacional de Humanização (PNH – Humaniza SUS), promovendo capacitações e campanhas periódicas de humanização.

A edição de nova lei com conteúdo similar geraria redundância normativa, engessamento administrativo e risco de sobreposição de políticas públicas, contrariando os princípios da eficiência e economicidade (art. 37, caput, CF/88).

Como bem observou o Executivo, a manutenção do projeto “resultaria em duplicidade de esforços e perda de flexibilidade na execução de ações já regulamentadas”, o que desaconselha sua promulgação sob o prisma da boa governança.

2.3 Conclusão

Diante do exposto, com base em suas atribuições regimentais, este relator opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO INTEGRAL Nº 23/2025**.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2025.

Leonardo da Silva Mendes
Relator



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER DAS COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, reunida em 10 de novembro de 2025, deliberou, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer da Comissão. Assim, **manifesta-se pela MANUTENÇÃO do Veto nº 23/2025**, pelos fundamentos expostos pelo relator.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2025.

Sadivan dos Santos Pereira

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Elias Ferreira de Almeida Filho

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Leonardo da Silva Mendes

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação